

OFÍCIO/GG/ 073 /2016-SAD.

Cuiabá, 03 de outubro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual **GUILHERME ANTÔNIO MALUF**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso
Edifício Governador “Dante Martins de Oliveira”



Senhor Presidente,

Em cumprimento ao estabelecido nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição Estadual, comunico a Vossa Excelência que decidi vetar integralmente o Projeto de Lei nº 37/2016, que **“Dispõe sobre a fixação de cota nos concursos públicos do Estado de Mato Grosso às pessoas com Síndrome de Down”**, conforme as razões que acompanham o presente.

Atenciosamente,


PEDRO TAQUES
Governador do Estado

RAZÕES DE VETO

MENSAGEM Nº 64, DE 03 DE OUTUBRO DE 2016.

No exercício das competências contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, da Constituição do Estado, comunico a Vossa Excelência as **RAZÕES DE VETO TOTAL** apostas ao Projeto de Lei nº 37/2015, que *“Dispõe sobre a fixação de cota nos concursos públicos do Estado de Mato Grosso às pessoas com Síndrome de Down”*, aprovado pelo Poder Legislativo na Sessão Ordinária do dia 17 de agosto de 2016.

A despeito dos elevados propósitos que deram ensejo a este Projeto de Lei, a presente medida não está em consonância com a Constituição Federal, no que tange à igualdade de acesso ao concurso público, prevista na dicção do art. 37, I. Além de ir de encontro ao tratamento igualitário a todas as categorias de deficiência, que pode ser depreendido do ordenamento jurídico nacional e estadual.

A Lei nº 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União) estipula a cota de até 20% (vinte por cento) de reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a sua respectiva deficiência.

No âmbito Estadual a Lei Complementar nº 04/90 no seu artigo 8º, § 2º estabelece que às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras; para as quais deverá ser reservado um mínimo de 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso, observando-se o disposto na Lei Estadual nº 4.902, de 09.10.85.

Como visto, já existe previsão legal que concede cota de vagas aos portadores de deficiência em concursos públicos, de modo que, na hipótese de aprovação do projeto de lei ora em comento, haveria benefício desproporcional aos portadores de síndrome de Down em detrimento das demais pessoas portadoras de deficiência, o que fere o princípio da isonomia, bem como o tratamento equitativo entre os portadores de deficiência com relação ao acesso ao concurso público.

Instada a se manifestar, a Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos (SEJUDH), por meio do Ofício nº 5188/2016/SADH/SEJUDH-MT, opinou pelo veto integral do projeto de lei.

Por estas razões, Senhor Presidente, veto integralmente por inconstitucionalidade o Projeto de Lei nº 37/2015, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 03 de outubro de 2016.



PEDRO TAQUES
Governador do Estado



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

LEI N° DE DE DE 2016.

Autora: Deputada Janaína Riva

Dispõe sobre a fixação de cota nos concursos públicos do Estado de Mato Grosso às pessoas com Síndrome de *Down*.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei fixa cota reservada às pessoas com Síndrome de *Down* nos concursos públicos do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º Fica reservado o percentual mínimo de 2% (dois por cento) das vagas destinadas às pessoas com deficiência, nos termos do art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal, para serem preenchidas por pessoas com Síndrome de *Down*, com nível de cognição compatível com a atividade.

Parágrafo único Para o efeito do disposto neste artigo, as vagas não preenchidas por pessoas com Síndrome de *Down* serão utilizadas por pessoas com outras deficiências.

Art. 3º O processo seletivo das pessoas com Síndrome de *Down* far-se-á por meio de sistema diferenciado e de critérios especiais estabelecidos por equipe multiprofissional com assessoria das instituições de amparo ao excepcional de reconhecida especialidade na temática.

Art. 4º Os departamentos de recursos humanos e de saúde dos órgãos empregadores e o especialista indicado pela equipe multiprofissional farão a avaliação do candidato, segundo as exigências do cargo a ser preenchido e as atividades a serem desenvolvidas no exercício do serviço público.

§ 1º A pessoa com Síndrome de *Down* poderá recorrer, por meio de representante legalmente constituído, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da ciência da decisão denegatória.

§ 2º O recorrente terá o prazo de 30 (trinta) dias para comprovar a adequação e aptidão ao exercício do serviço para o qual foi indicado, mediante acompanhamento dos departamentos e do especialista referidos no *caput* deste artigo.



ESTADO DE MATO GROSSO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado, em Cuiabá, 22 de agosto de 2016.



Deputado Guilherme Maluf – Presidente

Deputado Nininho – 1º Secretário



Deputado Max Russi – 3º Secretário